



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 235-50.2016.6.21.0086**

**Procedência:** TRÊS PASSOS-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO  
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE -  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB -  
PT - PSD - PCdoB)

**Recorrido:** IRANI JOSE NICOLA

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, "I" DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA.** Diante do afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal, tem-se como atendida a exigência legal da desincompatibilização. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura em questão.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB - PT - PSD - PCdoB) (fls. 157-160) em face da sentença (fls. 151-155) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de IRANI JOSE NICOLA, por entender não haver provas de que o candidato tenha exercido de fato o cargo de Conselheiro Municipal de Saúde no período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 157-160), a recorrente alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, e, no mérito, sustentou que, nos termos da documentação de fls. 140-141, restou demonstrado o exercício de fato do recorrido junto ao Conselho Municipal da Saúde.

Sem contrarrazões (Fl. 162), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 1164).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 16/09/2016 (fl. 156) e o recurso foi interposto em 19/09/2016 (fl. 157), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

#### **II.I.II. Do cerceamento de defesa**

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa no caso presente, tendo em vista que entendeu a magistrada *a quo* pela sua irrelevância (fl. 128) e, sendo a magistrado a destinatário da prova, compete-lhe decidir sobre a necessidade e conveniência de sua realização, não configurando cerceamento de defesa a ausência de dilação probatória, quando, por outros meios, já estiver suficientemente convencido da existência, ou não, do fato.

Ademais, não restou comprovado prejuízo em razão do indeferimento da produção da prova requerida, haja vista que o próprio recorrente à fl. 160 sustenta ser a prova dos autos robusta quanto aos fatos de sustenta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a desincompatibilização de fato do pretendo candidato do cargo de Presidente do Conselho Comunitário de Saúde do bairro Pindorama no município de Três Passos/RS.

Entendeu a sentença que não há provas nos autos de que IRANI JOSÉ NICOLA tenha participado de reuniões do referido Conselho no período vedado, mas, ao contrário, que os documentos juntados os autos demonstram o seu afastamento de fato.

No entanto, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme dispõe a LC nº 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

**2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008 ) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

**1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.**

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012 ) (grifado)

Como também, prevalece o entendimento na jurisprudência de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o **afastamento de fato** do servidor.

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.**

**1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...) (Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

2. **A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).(...)** (Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014 )

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. **Prazo de desincompatibilização. O prazo limite de afastamento para servidor público foi 07 de julho, sábado, dia não útil, e a licença da recorrente se deu em 09 de julho, segunda-feira. Não obstante licença iniciada em dia posterior ao limite do afastamento, resta evidente que a recorrente esteve afastada de fato de suas funções dentro do prazo legal.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 34987, Acórdão de 15/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se que o pretense candidato, nos termos da declaração do Presidente do Conselho Municipal da Saúde de Três Passos/RS (fl. 123), afastou-se do exercício do cargo de Presidente do Conselho Comunitário de Saúde do bairro Pindorama desde **21/06/2016**.

Ainda, quanto à ocorrência do afastamento de fato, muito bem destacou a sentença:

(...) No entanto, verifica-se que, apesar de os conselhos estarem vigentes, e de a reunião do Conselho Municipal de Saúde ter sido realizada na data de 21/07/2016, **não há provas nos autos de que o impugnado IRANI JOSÉ NICOLA tenha participado das reuniões, ao contrário, verifica-se pelas atas juntadas aos autos (fls. 27/29, 125/127) que em nenhum momento o candidato se fez presente nas reuniões, ocorrendo, assim, o afastamento de fato.** (...)

Portanto, **havendo provas de que o candidato não participou de reuniões há mais de 3 meses, atas juntadas fls. 27/29, 125/127, 135, 142/146, entendo que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.** (grifado).

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, ante a ocorrência do afastamento de fato nos três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90, a fim de que seja deferido o pedido de registro de candidatura de IRANI JOSE NICOLA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura em questão.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl2a36h366gdhg6rjrb5ml74216705445646557161001230047.odt